



**PARECER Nº 258/2016 – PRCON/PGDF**

Processo nº: 060.000.089/2016

Interessado: FACIPLAC

Assunto: ACESSO A PRONTUÁRIO MÉDICO COM FINS EDUCACIONAIS

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 02/05/2016 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em \_\_\_\_\_ e

\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_

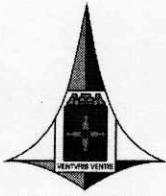
**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO FORMULADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR (FACULDADE DE MEDICINA) DIRIGIDO À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. PRETENDIDO ACESSO AOS PRONTUÁRIOS DE PACIENTES DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA E NEONATOLOGIA DO HOSPITAL REGIONAL DO GAMA. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ACADÊMICO-PEDAGÓGICA.**

I – O caso concreto não guarda semelhança com precedentes anteriormente analisados por esta Casa, os quais se referem a requisições de prontuários por órgãos ou autoridades públicas, prevalecendo, naqueles casos, o entendimento de que, como regra geral, configura violação ao direito de privacidade a disponibilização do prontuário médico sem expressa autorização do paciente ou sem que tenha havido prévia determinação judicial.

II – Na hipótese vertente, o pretendido acesso aos prontuários tem finalidade exclusivamente acadêmico-pedagógica, não se enquadrando na proibição constante das normas ético-disciplinares editadas pelo Conselho Federal de Medicina, notadamente a Resolução CFM nº 1.605/2000. Inteligência da Resolução nº 1.638/2002 e do Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina.

III – Parecer pela possibilidade de fornecimento dos prontuários médicos nos termos formulados pela instituição de ensino, observadas, entretanto, as cautelas constantes do opinativo.

Folha nº	<u>13</u>
Processo nº	<u>060.000.089/2016</u>
Rubrica:	<u>Ilma</u> Matrícula: 43182-6



## I – RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo oriundo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no bojo do qual consta requerimento proveniente da Coordenação do Curso de Medicina das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central – FACIPLAC, dirigido ao Diretor Clínico do Hospital Regional do Gama – HRG, visando ao acesso “aos prontuários médicos das pacientes da Ginecologia/Obstetrícia e Neonatologia do HRG-DF e de dados fornecidos pelo Núcleo de Saúde Pública do Hospital, com o objetivo de verificar a importância do pré-natal como fator de prevenção vertical da sífilis na gestação”.

O requerimento noticia que tais informações seriam utilizadas no treinamento e avaliação de alunos da disciplina chamada “Interação Comunitária VI”, com ênfase no estudo da saúde da mulher, esclarecendo, ainda, que a instituição “de forma alguma promoverá publicação desses dados em revistas científicas, sendo que os dados serão utilizados apenas nos espaços pedagógicos de ensino e aprendizagem da FACIPLAC”.

Por meio da Nota Técnica nº 188/2016-AJL/SES (fls. 05/10), a Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão consulente, sem desconhecer as orientações constantes de diversos opinativos desta Casa sobre o sigilo das informações constantes de prontuários médicos, assinala que a hipótese vertente se distinguiria dos casos analisados anteriormente, tendo em vista a finalidade educacional que embasa o requerimento.

Assinala a AJL/SES, ainda, que “as atividades a serem desenvolvidas pela Faculdade e pelos respectivos alunos devem ser legitimadas por meio de ajuste firmado entre a SES e a FACIPLAC (termo de cooperação técnica), objetivando estabelecer as condições das pesquisas em questão”.

Folha n°	14
Processo n°	060.000089/2016
Rubrica:	Selma Matrícula: 43182-6



Considerando, entretanto as peculiaridades do caso, solicitou-se pronunciamento conclusivo desta Casa sobre a matéria, tendo os autos sido distribuídos a este Procurador por meio do despacho de fl. 12.

É o relatório.

Folha n°	15
Processo n°	060.000089/2016
Rubrica:	<i>Elma</i> Matrícula: 43182-6

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal sobre a possibilidade de atendimento de pleito formulado por faculdade particular de Medicina (FACIPLAC), consistente no acesso aos prontuários médicos das pacientes de Ginecologia/Obstetrícia e Neonatologia do Hospital Regional do Gama – HRG, com vistas ao treinamento e avaliação de alunos da disciplina chamada “Interação Comunitária VI”.

Concordamos com a manifestação da AJL/SES, no sentido de que o caso sob análise diverge dos demais já analisados por esta Casa, os quais se referem à impossibilidade de fornecimento de prontuários médicos a órgãos e autoridades públicas, salvo se expressamente autorizados pelo próprio paciente ou em decorrência de decisão judicial. Entre tantos, cite-se a ementa do Parecer nº 837/2015-PRCON/PGDF, representativo deste entendimento já consolidado no âmbito da PGDF, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. RESOLUÇÃO CFM 1605/2000. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. IML. POLÍCIA CIVIL. PARENTES. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE OU DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.**

*1- As instituições de saúde mantêm inúmeras informações sobre os pacientes que dizem respeito diretamente a suas condições pessoais de saúde, revelando dados de acentuada privacidade, como a existência de defeitos físicos e mentais, doenças (algumas incuráveis e/ou contagiosas), intervenções cirúrgicas, etc. Esses dados - protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, nem sempre são divulgados pelo*



*interessado, ficando em sigilo entre ele e seu médico, muitas vezes passando despercebidos de seus próprios familiares, parentes, vizinhos e amigos, sendo desastroso que tais informações sejam veiculadas, transmitidas, repassadas ou, enfim, por qualquer meio ou forma, divulgadas a terceiros sem a prévia e expressa autorização do paciente.*

*2- A proibição de acesso ao prontuário do paciente há de ceder em casos específicos, quando a ponderação entre princípios constitucionais autorize afirmar que a proteção da intimidade deve ser atenuada em comparação com outros valores de idêntica envergadura, cujo juízo de ponderação há de ser feito pelo Poder Judiciário.*

*3- Parecer pela inviabilidade jurídica de fornecimento, pelas instituições públicas de saúde do Distrito Federal, de prontuário médico a parentes, ao Ministério Público, à autoridade policial ou ao IML, sem autorização do próprio paciente ou mediante determinação judicial.*

Nos casos anteriormente analisados pela PGDF, o traço comum é a vedação, salvo em hipóteses excepcionais, à disponibilização de prontuários médicos a órgãos, autoridades e até mesmo a parentes do paciente, sem a expressa autorização deste, na medida em que tal procedimento importaria a transposição, para fora do ambiente médico-hospitalar, dos dados constantes do prontuário, com potencial violação à privacidade do paciente (v.g., acesso ao prontuário para fins de investigação criminal, pagamento de prêmio de seguro, instrução de demanda judicial etc.).

No caso concreto, entretanto, o pretendido acesso aos prontuários teria finalidade acadêmico-pedagógica, o que, a nosso ver, não se enquadra na proibição constante das normas ético-disciplinares editadas pelo Conselho Federal de Medicina, notadamente a Resolução CFM nº 1.605/2000<sup>1</sup>, cuja edição decorreu, em

**<sup>1</sup> RESOLUÇÃO CFM nº 1.605/2000**

(Publicada no D.O.U. 29 SET 2000, Seção I, pg. 30)

(Retificação publicada no D.O.U. 31 JAN 2002, Seção I, pg. 103)

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

Folha n°	16
Processo n°	060.000089/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6



grande medida, da “frequente ocorrência de requisições de autoridades judiciais, policiais e do Ministério Público relativamente a prontuários médicos e fichas médicas”.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 154 do Código Penal Brasileiro e no art. 66 da Lei das Contravenções Penais;

**CONSIDERANDO** a força de lei que possuem os artigos 11 e 102 do Código de Ética Médica, que vedam ao médico a revelação de fato de que venha a ter conhecimento em virtude da profissão, salvo justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente;

**CONSIDERANDO** que o sigilo médico é instituído em favor do paciente, o que encontra suporte na garantia insculpida no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o “dever legal” se restringe à ocorrência de doenças de comunicação obrigatória, de acordo com o disposto no art. 269 do Código Penal, ou à ocorrência de crime de ação penal pública incondicionada, cuja comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal conforme os incisos I e II do art. 66 da Lei de Contravenções Penais;

**CONSIDERANDO** que a lei penal só obriga a “comunicação”, o que não implica a remessa da ficha ou

**CONSIDERANDO** que a ficha ou prontuário médico não inclui apenas o atendimento específico, mas toda a situação médica do paciente, cuja revelação poderia fazer com que o mesmo sonegasse informações, prejudicando seu tratamento;

**CONSIDERANDO a frequente ocorrência de requisições de autoridades judiciais, policiais e do Ministério Público relativamente a prontuários médicos e fichas médicas;**

**CONSIDERANDO que é ilegal a requisição judicial de documentos médicos quando há outros meios de obtenção da informação necessária como prova;**

**CONSIDERANDO** o parecer CFM nº 22/2000;

**CONSIDERANDO** o decidido em Sessão Plenária de 15.9.00,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

**Art. 2º** - Nos casos do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

**Art. 3º** - Na investigação da hipótese de cometimento de crime o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo criminal.

**Art. 4º** - Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.

**Art. 5º** - Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante.

**Art. 6º** - O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina.

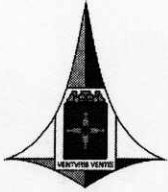
**Art. 7º** - Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça.

**Art. 8º** - Nos casos não previstos nesta resolução e sempre que houver conflito no tocante à remessa ou não dos documentos à autoridade requisitante, o médico deverá consultar o Conselho de Medicina, onde mantém sua inscrição, quanto ao procedimento a ser adotado.

**Art. 9º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFM nº 999/80.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2.000. (grifos nossos)

Folha n°	17
Processo n°	060000083/2016
Rubrica:	Telma Matrícula: 43182-6



Com efeito, o acesso aos prontuários por alunos de Medicina é atividade ínsita ao próprio curso de graduação – e isto reconhecido expressamente pelo Conselho Federal de Medicina.

Confira-se, primeiramente, o disposto na Resolução CFM nº 1.638, de 10 de julho de 2002, que define o “prontuário médico” e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde. Nos *Consideranda* da Resolução, há menção expressa à importância do prontuário para o ensino, a pesquisa e a prática médica. Segue o inteiro teor da norma, *expressis verbis*:

**RESOLUÇÃO CFM Nº 1.638, DE 10 DE JULHO DE 2002**

*Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde. O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n. 44.045, de 19 de julho de 1958, e*

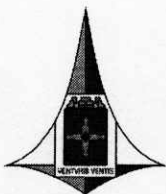
*CONSIDERANDO que o médico tem o dever de elaborar o prontuário para cada paciente a que assiste, conforme previsto no art. 69 do Código de Ética Médica;*

**CONSIDERANDO que o prontuário é documento valioso para o paciente, para o médico que o assiste e para as instituições de saúde, BEM COMO PARA O ENSINO, A PESQUISA e os serviços públicos de saúde, além de instrumento de defesa legal;** *CONSIDERANDO que compete à instituição de saúde e/ou ao médico o dever de guarda do prontuário, e que o mesmo deve estar disponível nos ambulatórios, nas enfermarias e nos serviços de emergência para permitir a continuidade do tratamento do paciente e documentar a atuação de cada profissional;*

*CONSIDERANDO que as instituições de saúde devem garantir supervisão permanente dos prontuários sob sua guarda, visando manter a qualidade e preservação das informações neles contidas;*

**CONSIDERANDO que para o armazenamento e a eliminação de documentos do prontuário devem prevalecer os critérios médico-científicos, históricos e**

Folha n°	18
Processo n°	060000089/2016
Rubrica:	<i>elma</i> Matrícula: 43182-6



**sociais de RELEVÂNCIA PARA O ENSINO, A PESQUISA E A PRÁTICA MÉDICA;** CONSIDERANDO a legislação arquivística brasileira, que normatiza a guarda, a temporalidade e a classificação dos documentos, inclusive dos prontuários médicos;

CONSIDERANDO o teor do Parecer CFM n. 30, de 2002, aprovado na Sessão Plenária de 10 de julho de 2002; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em Sessão Plenária de 10 de julho de 2002, resolve:

**Art. 1º Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.**

Art. 2º Determinar que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe:

I - Ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento;

II - À hierarquia médica da instituição, nas suas respectivas áreas de atuação, que tem como dever zelar pela qualidade da prática médica ali desenvolvida;

III - À hierarquia médica constituída pelas chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da Divisão Médica e/ou diretor técnico. – grifos nossos.

Por sua vez, o Código de Ética do Estudante de Medicina, editado pelo CRM/DF<sup>2</sup>, assinala expressamente a possibilidade de acesso do aluno aos prontuários médicos, ressaltando apenas o seu dever de não permitir o seu manuseio ou conhecimento por pessoas não sujeitas ao mesmo compromisso. Confira-se:

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/arquivos/CodigodeEticaEstudantes.pdf>

Folha n°	19
Processo n°	0600000089/2016
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

7



**Art. 39. O estudante de Medicina não pode facilitar o manuseio ou o conhecimento de prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não-obrigadas ao mesmo compromisso.**

Corroboram essas conclusões os termos do art. 78 do Código de Ética Médica (aprovado pela Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009), ao fazer referência ao dever do médico de orientar os alunos quanto à necessidade de observância do sigilo profissional. É o que dispõe o art. 78 da norma, *expressis verbis*:

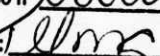
**É vedado ao médico:**

**Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.**

Evidentemente que o direito de acesso aos prontuários por alunos do curso de Medicina não é ilimitado, sujeitando-se também à necessária ponderação entre valores e princípios consagrados na Constituição Federal e que possam estar em potencial conflito no caso concreto.

Assim, na esteira da hermenêutica constitucional já devidamente reproduzida nos diversos precedentes da Casa sobre o tema, eventual colisão entre direitos fundamentais há de resolver-se mediante o emprego da razoabilidade, de maneira a que a prevalência de um determinado direito, no caso concreto, não implique a total restrição do outro direito posto em conflito.

Voltando ao caso concreto, verifica-se que, para os fins a que se destina o pleito da FACIPLAC (análise estatística dos prontuários médicos com finalidade estritamente acadêmico-pedagógica), é totalmente irrelevante que os

Folha n°	20
Processo n°	060000089/2015
Rubrica:	
Matrícula:	43182-6





alunos de Medicina tenham acesso aos dados pessoais das pacientes (nome, endereço, fotografia do rosto etc.), cuja utilização indevida, se ocorrer, poderá ensejar pretensões de indenização das pacientes em face do Poder Público, depositário deste repositório de informações.

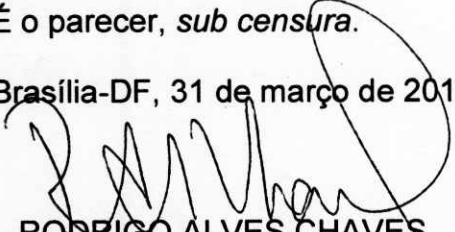
Nessa ordem de ideias, adequada se mostra, a nosso ver, a formalização de um termo de cooperação entre a instituição de ensino e a Secretaria de Estado de Saúde, tal como assinalado pela AJL/SES, sugerindo-se, desde já, que o fornecimento de cópias dos prontuários seja condicionado à ocultação de dados que possam permitir a identificação das pacientes, com o que se permitirá, a um só tempo, prestigiar a finalidade acadêmico-pedagógica que motivou o requerimento da instituição de ensino sem, entretanto, incorrer-se em eventual violação à intimidade das pacientes.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela possibilidade de fornecimento dos prontuários médicos nos termos formulados pela instituição de ensino, observadas, entretanto, as cautelas constantes do presente opinativo.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília-DF, 31 de março de 2016.

  
RODRIGO ALVES CHAVES  
Procurador do Distrito Federal

Folha n°	21
Processo n°	060000089/2016
Rubrica:	<i>Telma</i> Matrícula: 43182-6

RECEBIDO	
Em	31 / 03 / 2016
de	<i>Telma</i>
Rubrica	43182-6
Matrícula	



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.00.089/2016  
INTERESSADO: FACIPLAC  
ASSUNTO: Parecer jurídico  
MATÉRIA: Administrativa

Folha nº 22 Mat. 39.754-7  
Processo: 060.000.089/2016  
Rubrica: [assinatura]

**APROVO O PARECER Nº 0258/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pelo  
ilustre Procurador do Distrito Federal Rodrigo Alves Chaves.

Em 02 / 05 /2016.

  
**JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do  
Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 02 / 05 /2016.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo